



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOÃO PEREIRA BRITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000000124/16

AUTO DE INFRAÇÃO: 48441/2013

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART.86 – ANEXO III - CÓDIGO 331, CÓDIGO 359 E
CÓDIGO 350 -INCS. II , V DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08**

**INFRAÇÃO LEVE: ART.86 – ANEXO III - CÓDIGO 333 DO DECRETO ESTADUAL
44.844/08**

MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **48441/2013**, no qual foi constatado que o infrator causou dano direto em unidade de conservação, por desmatar no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) e na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Pandeiros, equivalente a 7,7 hectares, sendo esta área diferente da autorizada em processo administrativo da SUPRAM, instalou e operou 02 fornos sem autorização ambiental ou cadastro no IEF e armazenou 06 metros de carvão e 20 m³ de lenha sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 331, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 17.006,77** (dezessete mil, seis reais e setenta e sete centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 359, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 1.104,30** (hum mil, cento e quatro reais e trinta centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 333, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 883,42** (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos);



- Art. 86, Anexo III - Código da infração 350, inciso II e V, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.475,60** (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Valor total da multa: R\$ 24.470,09 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta reais e nove centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração e apresentou defesa administrativa no dia 28/03/2014 (fls. 17/34).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 41/42) e o seu pedido DEFERIDO PARCIALMENTE, sendo aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea “F” do Decreto Estadual 44.844/08, reduzindo em 30% o valor da multa conforme abaixo:

- Valor da multa referente ao Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 331:

R\$ 17.006,77 - 30% = **R\$ 11.904,74;**

- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III- Código da infração 359:

R\$ 1.104,30 – 30% = **R\$ 773,02;**

- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III - Código da infração 333:

R\$ 883,42 - 30% = **R\$ 618,31;**

- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III - Código da infração 350, inciso II e V:

R\$ 5.475,60 – 30% = **R\$ 3.832,93;**

Valor total = R\$ 17.129,00 (dezessete mil, cento e vinte nove reais)

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 29/03/2018, apresentado recurso administrativo (fls.52 a 55) ao Conselho de Administração do IEF no dia 27/04/2018, requerendo em síntese:

- a redução do valor da multa;

- a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, alínea “a”, “d” e “f” do Decreto Estadual 44.844/08;



- que o valor da multa seja parcelado em 60(sessenta) parcelas para que possa honrar com o compromisso junto ao IEF.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 331, Código 359, Código 333 e Código 350, Incisos II e V, alínea “a” e “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas e leve, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.

Código da infração	333
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	- Advertência, com prazo de 20 dias após a autuação para requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em multa e suspensão da atividade.
Valor da multa	200,00 a 600,00 por forno.
Outras cominações	Não regularizando no prazo concedido: - Embargo ou suspensão da atividade - Demolição de obra, após decisão administrativa do órgão. - Multa simples ou diária
Observações	

Código da infração	359
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento ou autorização utilizada.
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais com a perda, nos casos em que não conseguir a legalização; - Reposição florestal, se for o caso. - Suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. - Aplicação das penalidades correspondentes à infração.
Observações	



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Código de infração	350
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	I - transportar; II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido é custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



O Sr. João Pereira Brito será autuado por danar e causar dano direto em unidade de conservação, por desmatar no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) e na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Pandeiros, o equivalente a 7,7 hectares. Sendo esta área diferente da autorizada em processo administrativo próprio pela SUPRAM. Também será autuado por instalar e operar dois fornos sem autorização ambiental ou cadastro no IEF e armazenou 06 metros de carvão e 20 m³ de lenha sem autorização do órgão ambiental competente.

Verifica-se também que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Vistoria (fls.04 a 06), elaborado pelo competente Biólogo e Analista Ambiental do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração de nº 48441/2013, que detalha o procedimento da mencionada vistoria na propriedade Fazenda Almescla - Município de Bonito de Minas, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 07/13), conforme se depreende da descrição abaixo:

Laudo de Vistoria - Realizado em 04 de Maio de 2011

I – INTRODUÇÃO:

(...)

II – DA VISTORIA:

No dia 18 de novembro de 2013, em vistoria para emissão de anuência para empreendimento no interior da APA Pandeiros, na propriedade rural denominada Fazenda Almescla, constatou-se os seguintes fatos descritos a seguir:

- *O objetivo da vistoria seria para emitir anuência da rede de luz que deveria passar por uma vereda às margens do Rio Pandeiros no interior da APA estadual do mesmo nome;*
- *Houve a supressão de alguns indivíduos, cuja autoria, segundo informações do proprietário, seria da empresa executora. As espécies suprimidas são de cerrado e, a medida que a picada se adentrou pela área de preservação permanente do rio, lagoas marginais e veredas, ocorreu o corte de indivíduos, também, de Floresta Estacional Semi decidual;*
- *Foi constatado outro desmate na propriedade do Senhor João Pereira Brito em fisionomia de cerrado, sendo que constatou-se indivíduos de mata seca em picada realizada para abertura de área e confecção de cerca perpendicular ao rio;*
- *A propriedade apresenta área de cerrado suprimida, mediante autorização previa do órgão ambiental competente. No entanto, a área desmatada pelo proprietário é diferente daquela licenciada para o empreendimento do mesmo (ver anexo);*
- *As picadas, sendo a primeira relativa à rede de energia e a segunda relativa à confecção de cerca, possuem em média 170 m (cento e setenta metros) de comprimento e cerca de 3m (três metros) de largura cada, respectivamente, de responsabilidade da empresa e do proprietário da área;*
- *A lenha, resultante da supressão realizada pelo proprietário, se encontra na área, disposta aleatoriamente e foi estimada em 20 m³ (vinte metros cúbicos);*
- *Foi constatado a existência de lenha, oriunda da supressão recente e o proprietário, mesmo tendo sua licença vencida, permanece produzindo carvões em dois fornos, ambos cheios e ativos quando da vistoria.*



III – CONCLUSÃO:

*Diante da vistoria e dos fatos observados in loco, constatou-se que a área que sofreu intervenção ambiental é um fragmento de cerrado com transição para a mata seca, sendo que a área suprimida foi diferente da licenciada, já que o proprietário explorou um fragmento deste bioma bem mais próximo da APP do rio, bem como de lagos marginais e veredas existentes no interior da propriedade. A emissão da anuência para a “passagem” da rede para tornar possível o acesso à energia pelo proprietário será concedida, sobretudo, levando-se em consideração ao disposto na letra “b” do artigo 3º da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, que prevê o procedimento como de utilidade pública. Entretanto, recomenda-se que sejam impostas à empresa PROJETAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA as sanções previstas em legislação pela intervenção, sem a devida anuência do órgão ambiental competente em APP do rio Pandeiros, cuja categoria se enquadra como rio de preservação permanente, conforme Lei 15.082 de 27 de abril de 2004, sendo que o mesmo se encontra no interior de Unidade de Conservação e, portanto, sujeito ao que dispõe o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei 9.985 de 18 de junho de 2000). Recomenda-se também, que seja implicado ao proprietário as penalidades previstas em legislação vigente, pela intervenção em local diferente de especificado no licenciamento, bem como pela intervenção em APP para abertura da picada para confecção de cerca, pela supressão de vegetação estimada em 20m³ (vinte metros cúbicos), além de o mesmo se encontrar produzindo carvão com licença vencida.
É o parecer.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 48441/2013 foi lavrado em 18 de dezembro de 2013, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**



- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material, restringindo-se apenas a alegar que não tem condições financeiras de regularizar o débito da autuação e requerendo a redução dos valores da multa aplicados.

Ora, o auto de infração 48441/2013 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio



ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico-vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.



Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho; Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.5. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente requer que façam valer as atenuantes do artigo 68, I letras “a”, “d” e “f” do Decreto 44.844/08.

A propósito, o art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:



- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Quanto ao pedido de abatimento do valor da multa através da concessão das atenuantes do Art. 68, inciso I, do Decreto Estadual 44.844/2018 esclarecemos que este abatimento já foi concedido quando da análise da defesa em primeira instância, que reduziu o valor da multa em 30%, com a aplicação da atenuante “f” (tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada):

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, letras “a” e “d”, requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).



Ademais, a previsão normativa de circunstância atenuante, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação dela ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que possa ser aplicada.

Considerando que houve intervenção em área considerada como sendo de preservação permanente e em função das inconformidades legais detectadas pela fiscalização entendemos que o recorrente não faz jus às atenuantes solicitadas.

2.5 – PARCELAMENTO

O recorrente requer que o valor da multa seja parcelado em 60(sessenta) parcelas para que possa honrar com o compromisso junto ao IEF.

Sobre o parcelamento, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe em seu artigo 50, *verbis*:

Art.50 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.

Já o inciso II do artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o parcelamento do débito pode ser solicitado 30 dias após a decisão definitiva no caso em que o autuado apresente defesa ou recurso administrativo, *verbis*:

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Diante do disposto nos Decretos Estaduais citados acima é facultado ao recorrente pleitear o parcelamento do débito no prazo de 30 dias contados da decisão administrativa definitiva, logo não se trata de momento oportuno para esse tipo de solicitação.



2.6. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 359 , no valor de **R\$ 773,02** (setecentos e setenta e três reais e dois centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 349, no valor de **R\$ 618,31** (seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 333, no valor de **R\$ 3.832,93** (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Código 359 no valor de **R\$ 773,02**, Código 333 no valor de **R\$ 618,31** e Código 350 no valor de **R\$ 3.832,93** do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 67 dos autos.

2.7. DA ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA COM BASE NO CÓDIGO 331 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

Observa-se que na descrição da infração do Código 331 do Anexo III do Artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/2088, referente a “Causar dano direto ou indireto em Unidades de Conservação”, não existe um valor base no texto do Decreto 44.844/2008 para que se possa aplicar a penalidade pecuniária, o que importa em seu afastamento posto que todas as autuações devem ser formuladas de acordo com a lei.

Vejam os textos do Decreto 44.844/2008 que descreve a infração do código 331:

Código da infração	331
Descrição da infração	• Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.



De fato a descrição da infração prevê como penalidade multa simples ou diária, mas não estipula um valor base para ser aplicado por hectare. Portanto, não há que se falar na aplicabilidade de penalidade pecuária sob esse código, uma vez que o mesmo não prevê qualquer valor para cálculo de tal penalidade, num caso clássico de omissão legislativa.

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanello di Pietro, *in verbis*:

“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos.”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473 – *A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,*



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, entendemos carente de legalidade a aplicação da multa com base no Código 331 no presente caso. Assim, opinamos pela **Anulação da penalidade pecuniária aplicada** no valor de **R\$ 11.904,74** (onze mil, novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), aplicando-se o princípio da autotutela administrativa, uma vez que trata-se de um caso típico de **omissão legislativa**, onde na descrição da infração não há previsão de valor para o cálculo da penalidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **48441/2013**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade do art. 6º**, inciso II da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III Cód. 359 no valor de **R\$ 773,02**, Cód. 333 no valor de **R\$ 618,31** e Cód. 350 no valor de **R\$ 3.832,93** do Decreto Estadual nº 44.844/08;

- **anular** a infração do Artigo 86, Anexo III – Cód. 331 do Decreto nº 44.844/08, no valor de **R\$ 11.904,74** (onze mil, novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) aplicando-se o princípio da autotutela administrativa, uma vez que o tipo legal não prevê o valor para o cálculo da penalidade, tratando-se de omissão legislativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 25 de Maio de 2022.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

